

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.755 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : ROGERIO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Reexaminados estes autos, entendo que a decisão agravada não merece reparos ou qualquer correção.

Colaciono, por oportuno, a ementa do acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao AgRg no HC 1.121.743/SP:

Ementa PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS NA COAUTORIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravante busca o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, ao argumento de que não realizou a abordagem armada e somente surgiu no transbordo da carga. **As instâncias ordinárias, contudo, reconheceram o emprego de arma de fogo no roubo e a unidade de desígnios entre os coautores, descrevendo atuação concertada do agravante na dinâmica criminosa, inclusive com ordem sobre a liberação das vítimas.** 2. Em contexto de coautoria previamente ajustada para a prática de roubo, as circunstâncias objetivas do delito se comunicam entre os agentes, mesmo que nem todos executem pessoalmente o gravame. 3. Agravo regimental não provido (doc. 2, p. 44 – grifei).

O acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não merece reparos. Isso porque “[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. **Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores**” (RHC 119.961/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/5/2014 – grifei). **No caso, não há qualquer iniquidade no acórdão impugnado.**

Nessa mesma direção:

Ementa AGRADO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. **DOSIMETRIA DA PENA. CONTROLE DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS. CORREÇÃO DE EVENTUAIS ARBITRARIEDADES. INIQUIDADES QUE NÃO SE VERIFICAM NO PRESENTE CASO.** AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Paciente “[...] condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 21 dias-multa [...]. Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação proferida na sentença [...]. II. Questão em discussão 2. Pretendido refazimento da dosimetria da pena. III. Razões de decidir 3. Com efeito, “[ao] Supremo Tribunal Federal, no exame da dosimetria, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados,

com a correção de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem dispositivo constitucional” (HC 232.565 AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9/11/2023). Iniquidades que não se verificam no presente caso. IV. Dispositivo 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (HC 261.468 AgR/SP, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/10/2025 – grifei).

Ementa Direito penal. Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Individualização da pena. Homicídio qualificado, na forma tentada. Recurso exclusivo da defesa. Incremento da fundamentação, com manutenção da fração de redução. *Reformatio in pejus* inexistente. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus*. II. Questão em discussão 2. *Reformatio in pejus* no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. **Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional.** Precedentes. 4. Se no julgamento do recurso exclusivo da defesa a pena do réu permaneceu inalterada, não há margem para se falar em agravamento da sua situação e, conseqüentemente, na ocorrência de *reformatio in pejus*. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental desprovido (RHC 260.114 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º/10/2025 – grifei).

HC 277755 AGR / SP

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.